



PROCESSO Nº 0012456-25.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO  
COMARCA DE ABAETETUBA  
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL  
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E SEGURANÇA DOS ACUSADOS. RECEIO EVIDENCIADO. PEDIDO ACOLHIDO.**

1. Merece acolhimento o pedido quando há fundada dúvida acerca da imparcialidade do júri, porquanto baseada em elementos concretos, bem como quando há receio quanto a segurança dos acusados por ausência de estrutura na comarca para comportar um júri com tantos réus e testemunhas, mormente, sendo estas convicções externadas pelo juiz da causa. Precedente do STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em acolher o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0012456-25.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO  
COMARCA DE ABAETETUBA  
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL  
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Desaforamento apresentado pelo Juízo da Vara Penal da Comarca de Abaetetuba, em face do julgamento de Benedito Nei Ferreira de Queiroz, Gilmar Gonzaga Cardoso, Marcos Franco Soares e Thiago



Pantoja de Carvalho pelo Tribunal do Júri.

A juíza que preside o feito pretende o deslocamento do julgamento para a comarca da capital, com arrimo no art. 427 do CPPB, fundamentando o pedido na dúvida acerca da imparcialidade do Júri e no receio quanto a segurança pessoal dos acusados.

Nesse diapasão, alega a proximidade da comarca de Abaetetuba com a comarca de Mocajuba, bem como ausência de estabelecimento prisional adequado para a pernoite dos acusados que exerciam a função pública de Guarda Municipal, tendo em vista que, ao seu ver, fatalmente a duração do julgamento se estenderá por mais de 24 horas, pois serão ouvidos em Plenário 4 réus e 24 testemunhas, o que gerará a necessidade de estes pernitem na comarca.

Outrossim, aponta ausência de estrutura na comarca para preservar a incomunicabilidade entre os jurados, uma vez que não possui servidores nem policiais suficientes para assegurar tal garantia.

O Ministério Público da Comarca de Abaetetuba se manifestou pelo deferimento do pedido de desaforamento (fls. 55/56).

Por sua vez, o acusado Benedito Nei Ferreira Queiroz, através de seu advogado, manifestou-se afirmando que não se opõe ao pleito (fl.64). Os demais acusados, intimados, não se manifestaram, conforme certidão de fl. 68.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, na condição de custos legis, manifestou-se favorável ao deslocamento do julgamento.

É o Relatório.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0012456-25.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO  
COMARCA DE ABAETETUBA  
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL  
PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

Como cediço, o desaforamento - ato processual com aplicação estrita ao procedimento do Júri, capaz de provocar o deslocamento da competência territorial para o julgamento do processo - é uma exceção à regra que determina que o réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

Referido ato processual é admissível somente diante da demonstração concreta de um dos requisitos elencados pelo art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou receio acerca da segurança pessoal do acusado.



No presente caso, consta dos autos que os réus foram pronunciados pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, pela prática delitativa capitulada no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, tendo como vítimas Leandro dos Prazeres Lemos e José Junior Pontes de Lemos.

Houve um pedido de desaforamento anterior a este, em razão do ente ministerial de Mocajuba ter argumentado que os acusados respondem a outros processos naquela cidade e fazem parte de um grupo de extermínio atuante na localidade, fomentado por empresários insatisfeitos com a segurança do município, sendo tal grupo responsável pela execução de jovens envolvidos com a criminalidade.

Na oportunidade, o magistrado da Comarca de Mocajuba averbou existir fundado receio de que os jurados do Município de Mocajuba não atuem livremente na formação de seu convencimento, pois além da periculosidade já exposta acima, tem-se ainda o fator de influência política e social sobre o resultado do julgamento, vez que suposta milícia conta com o apoio popular, para eliminar 'pessoas indesejáveis' do Município de Mocajuba. Relatou, ainda, que durante a instrução processual, nas datas de audiência, o Fórum da cidade ficava tomado de moradores locais, que buscavam ver e saber a respeito do desenrolar do caso, motivo pelo qual o julgamento foi deslocado para a comarca de Abaetetuba.

No novo pedido de desaforamento, agora realizado pelo Juízo de Abaetetuba, verifico que os argumentos trazidos pela magistrada a quo evidenciam a ausência de estrutura na comarca para comportar um julgamento deste porte sem que estivesse em risco a segurança dos acusados e a incomunicabilidade dos jurados, bem como evidenciam a dúvida sobre a imparcialidade do júri, tendo em vista a proximidade entre as duas comarcas (Mocajuba e Abaetetuba) e os crimes terem tido grande repercussão.

Nessa trilha, torna-se imperioso o deferimento do desaforamento pretendido, uma vez que referida insegurança dos acusados e parcialidade dos jurados não mais subsistiriam com a remessa dos autos para a comarca da capital.

Oportuno transcrever julgados do STJ que, ao tratar do tema, apontam a relevância da opinião do juiz da causa, bem como possibilitam a exclusão da comarca mais próxima do local do fato criminoso para determinar o deslocamento do julgamento para a capital, como pleiteado no presente caso. Leia-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESAFORAMENTO. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO À SESSÃO DE JULGAMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DESAFORAMENTO PARA COMARCA MAIS PRÓXIMA. IMPOSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS COMPROMETIDA EM TODA A REGIÃO. TEMOR GERADO PELO RÉU E POR SUA FAMÍLIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a



ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

(...)

5. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, informações e/ou documentos a comprovar a ausência de intimação do advogado constituído quanto à sessão de julgamento do Pedido de desaforamento e, não tendo sido a irregularidade sanada pelas informações processuais prestadas pela Corte de origem, resta inviabilizada a apreciação do alegado cerceamento de defesa, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

6. O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado, devendo-se proceder, com preferência e não com exclusividade, o desaforamento para as comarcas mais próximas àquela em os fatos ocorreram, desde que naquelas não persistam os mesmos ou outros motivos que, igualmente, determinem o desaforamento.

7. No caso, a instância ordinária foi categórica em afirmar que as comarcas próximas de Itaquiraí, igualmente, não possuem condições para assegurar a imparcialidade de eventuais membros a comporem o Conselho de Sentença, tendo em vista o temor que o réu e sua família exercem sobre toda a região, sendo responsáveis por diversos crimes dolosos contra a vida cometidos na região, o que permite o desaforamento para a comarca de Dourados/MS, ainda que esta não seja a mais próxima àquela em que cometido os fatos.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 298.062/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

-----  
PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU. DESLOCAMENTO DIRETO PARA A COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado.

3. Razoável a justificação, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo juiz da causa, detentor de direta relação com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, assim permitindo-se mesmo a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a comarca da Capital do Estado, para a necessária isenção do Conselho de Sentença. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 323.453/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Ademais, é importante destacar que a imparcialidade do Conselho de Sentença, bem como a incomunicabilidade entre os jurados são imprescindíveis em um julgamento do Tribunal do júri que se pretenda ter



como justo.

Percebe-se, de todo o exposto, que as situações fáticas contidas nos autos e a manifestação favorável da defesa de um dos acusados e do Ministério Público de Abaetetuba tornam a procedência do pleito medida que se impõe.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, sou pelo deferimento do pedido de desaforamento e determino o envio dos autos para a comarca da capital, devendo uma das Varas do Tribunal do Júri processar e julgar o feito dos já pronunciados Benedito Nei Ferreira de Queiroz, Gilmar Gonzaga Cardoso, Marcos Franco Soares e Thiago Pantoja de Carvalho.

É o meu voto.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator